



2026

Manual de Rotulagem de Produtos Fitofarmacêuticos

Regulamento (CE) n.º 1272/2008
do Parlamento Europeu e do
Conselho de 16 de dezembro
na sua versão atual



Manual de Rotulagem de Produtos Fitofarmacêuticos

Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu
e do Conselho de 16 de dezembro na sua versão atual

Atualizado em agosto de 2026

versão 03

Divisão de Gestão e Autorização de Produtos Fitofarmacêuticos –
Direção de Serviços de Meios de Defesa Sanitária

Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

Índice

1 – Introdução	5
2 – Requisitos de Rotulagem.....	7
2.1. – Especificações de Rotulagem	8
2.1.1. Idioma	8
2.1.2. Dimensão	8
2.1.3. Conteúdo do Rótulo	9
2.2. – Informações suplementares	33
3 – Casos particulares	34
3.1. – Embalagens compostas	34
3.2. – Saquetas solúveis.....	35
3.3. – Produtos a utilizar em ensaios de experimentação	35
3.4. – Produtos que podem ser utilizados em modo de produção biológico.....	36
3.5. – Produtos acompanhados de folheto	36
3.6. – Rótulos desdobráveis (inc. enroláveis ou multi-folhas)	36
3.7. – Rótulos digitais	37
4 – Colocação dos rótulos.....	38
5 – Embalagem e apresentação	39
6 – Referências	40
Regulamentação	41
Anexo.....	43

Revisão	Data	Observações
Ver. 01	09.04.2019	Revisão de texto face a comentários recebidos da ANIPLA, ASAE
Ver. 02	25.07.2019	Pequenas alterações de redação ao longo do texto para maior clareza; Revisão de texto face a alteração no número CIAV, reforçando a sua não obrigatoriedade de menção no rótulo
Ver. 03	03.08.2026	Alterações relativas à entrada em vigor do Reg. 2023/707, Reg. 2024/2865 e Reg. 2026/1123.

1 – Introdução

A rotulagem dos produtos fitofarmacêuticos constitui um elemento fundamental para garantir a proteção da saúde humana, da saúde animal e do ambiente, bem como para assegurar a utilização segura e eficaz destes produtos pelos utilizadores profissionais e não profissionais.

O Regulamento (CE) n.º 1107/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado, refere, no seu artigo 65.º, que a rotulagem dos produtos fitofarmacêuticos deve incluir os requisitos em matéria de classificação, rotulagem e embalagem cuja regulamentação tem sido atualizada, pelo que importa também proceder à atualização do presente manual.

Foram, assim, tidos em consideração para esta revisão, os seguintes diplomas:

- **Regulamento (UE) n.º 2017/542** que procede à alteração do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, introduzindo exigências para a identificação das misturas colocadas no mercado classificadas como perigosas, devido aos seus efeitos na saúde ou aos seus efeitos físicos, através de um código alfanumérico único (UFI —identificador único de fórmula),
- **Regulamento Delegado (EU) 2023/707** de 19 de dezembro de 2022, que procede à alteração do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 e que introduziu novas classes de perigo relacionadas com substâncias e misturas com propriedades de desregulação endócrina e relativos a perigos ambientais;
- **Regulamento (EU) 2024/2865**, de 23 de outubro, alterado pelo **Regulamento (EU) 2025/2439** de 26 de novembro que procede à alteração do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 e veio rever os requisitos aplicáveis à rotulagem de substâncias e misturas;
- **Regulamento (UE) 2026/1123 da Comissão**, de 26 de maio de 2026, que estabelece requisitos de rotulagem dos produtos fitofarmacêuticos e que revoga o Regulamento (UE) n.º 547/2011.

O título de autorização de colocação no mercado de um produto fitofarmacêutico concedido pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) inclui as indicações a serem seguidas na elaboração da rotulagem das embalagens a colocar no mercado, sendo o rótulo da exclusiva responsabilidade do titular da autorização ou, se for o caso, do responsável pelo acondicionamento e rotulagem finais ou pela rotulagem final do

produto fitofarmacêutico no mercado, devendo estes constar, claramente identificados, no rótulo.

O conteúdo do presente documento não dispensa nem substitui a consulta da legislação em vigor que regula a classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e misturas e, ainda, relativa à rotulagem de produtos fitofarmacêuticos. Em caso de omissão ou incorreção do que se encontra descrito no presente documento, deve relevar o que se encontra legalmente previsto.

2 – Requisitos de Rotulagem

A colocação no mercado nacional de um produto fitofarmacêutico, de uso profissional ou não profissional, é subordinada à redação do rótulo em língua portuguesa (artigo 9.º do Regulamento (EU) n.º 2026/1123 de 26 de maio de 2026 e n.º 2, do artigo 17.º, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008).

De salientar, que em nenhum caso o rótulo da embalagem de um produto fitofarmacêutico pode conter indicações tais como «não tóxico», «não nocivo», «não é prejudicial à saúde», ou outras expressões semelhantes que possam minimizar os riscos associados à utilização do produto fitofarmacêutico. Todavia, podem constar do rótulo informações que visem uma adequada gestão dos riscos associados à utilização do produto de acordo com a prática ou práticas agrícolas autorizadas, se a autorização permitir explicitamente a utilização em tais condições.

Todos os produtos fitofarmacêuticos colocados ou disponibilizados no mercado devem possuir um rótulo ou conter sobre a embalagem todos os elementos obrigatórios previstos na legislação em vigor, conforme mencionado infra.

Conjugando o disposto nos artigos 17.º a 33.º do Regulamento CLP, na sua redação atual, e, também no anexo I ao Regulamento (UE) n.º 2026/1123 de 26 de maio de 2026, são obrigações de rotulagem as seguintes:

1. O rótulo deve estar solidamente colado numa ou mais faces da embalagem primária do produto e ser legível na horizontal quando a embalagem é colocada na posição normal.
3. A informação colocada no rótulo ou na embalagem deve ser clara, legível e indelével (permanente, durável); deve destacar-se claramente do fundo e ter dimensão e um espaçamento o que permita uma leitura fácil;
4. A informação colocada no rótulo deve ser redigida em língua portuguesa, com exceção do nome comercial e o nome do titular da autorização de venda do PF ou outro responsável pela colocação no mercado.
5. As dimensões do rótulo, tamanho dos caracteres e de cada pictograma devem respeitar o constante no ponto 1.2.1.4 do Anexo I do Regulamento CLP conforme apresentado no respetivo quadro 1.3 daquele Regulamento, na sua versão em vigor.

6. O texto do rótulo deve ser impresso a preto sobre fundo branco.
7. O rótulo deve também, ser facultado em formato digital e, se for o caso, em rótulo desdobrável, sempre que tal obrigação se encontre em aplicação.

2.1. – Especificações de Rotulagem

2.1.1. Idioma

Quando o rótulo seja facultado também em formato digital e, se for o caso, em rótulo desdobrável, de acordo com o ponto 2 do artigo 17.º do Regulamento CLP, na sua redação atual, podem igualmente constar no rótulo digital, informações noutra língua, desde que a informação em português esteja sempre presente, e seja idêntica à do rótulo físico, não exista risco de interpretação ambígua ou contraditória, a legibilidade e clareza da informação não sejam prejudicadas.

2.1.2. Dimensão

Para dar cumprimento às exigências estabelecidas no artigo 17.º, e, no anexo I, parte I, ponto 1.2.1.4, quadro 1.3, do Regulamento CLP na sua redação atual., o texto do rótulo deve ser impresso a preto sobre um fundo branco, deve ser respeitado o tamanho dos caracteres e as dimensões mínimas para o rótulo, em função da capacidade das embalagens, de modo que o rótulo seja facilmente legível (Quadro I).

Quadro I - Dimensões mínimas dos rótulos, dos pictogramas e tamanho mínimo dos caracteres em função da capacidade da embalagem, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2024/2865.

Capacidade da embalagem	Dimensões mínimas do rótulo (em mm)	Dimensões de cada pictograma (em milímetros)	Tamanho mínimo dos caracteres (altura x, em milímetros)
≤ 0,5 L	Se possível, pelo menos 52 x 74	Não inferior a 10 × 10	1,2
> 0,5 L e ≤ 3 L		Se possível, pelo menos 16 × 16	1,4
> 3 L e ≤ 50L	Pelo menos 74 x 105	Pelo menos 23 x 23	1,8
> 50 L e ≤ 500 L	Pelo menos 105 x 148	Pelo menos 32 x 32	2,0
>500 L	Pelo menos 148 x 210	Pelo menos 46 x 46	2,0

Para embalagens de dimensão reduzida, a embalagem do produto deve ser acompanhada por um folheto explicativo (Ver capítulo 3.5).

A legibilidade do texto do rótulo resulta, entre outros aspetos, da combinação entre o tamanho da fonte de letra, a cor, o espaçamento entrelinhas, o contraste entre o conteúdo e o fundo e deve incluir as exigências previstas no ponto 1.2.1.5. do Regulamento CLP, na sua redação atual.

2.1.3. Conteúdo do Rótulo

As informações indicadas no presente capítulo devem ser incluídas, de forma clara e indelével, facilmente legível e visível em condições normais de utilização nos rótulos das embalagens ou, em alternativa, inscritas nas próprias embalagens dos produtos fitofarmacêuticos (n.º 1, do anexo I Regulamento (UE) n.º 2026/1123 de 26 de maio e artigo 17.º do Regulamento CLP). Caso as informações sejam facultadas também, através de um rótulo digital, aplicam-se os requisitos da mesma versão em que as informações referidas nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 10.º devem estar presentes quer no rótulo digital, quer no rótulo físico.

Às informações facultadas através de um rótulo digital, aplicam-se os requisitos aplicáveis aos rótulos digitais previstos no artigo 34.º-B, do Regulamento CLP na sua redação atual.

As informações constantes no rótulo resultam da avaliação do produto e têm por base dados técnico-científicos, sendo agrupadas, por conveniência de redação do presente documento em diferentes faces da embalagem, de forma a facilitar a leitura e a sua compreensão, conforme se descreve infra¹:

¹A indicação e numeração das faces laterais serve apenas de orientação no que diz respeito à organização dos conteúdos obrigatórios do rótulo.

2.1.3.1. Face Principal do Rótulo;

2.1.3.2. Face lateral (1) – Indicações relativas à utilização do produto (incluindo as precauções biológicas);

2.1.3.3. Face lateral (2) – Precauções toxicológicas, ecotoxicológicas e ambientais.

2.1.3.1. Face Principal do Rótulo

A face principal ou frontispício do rótulo é organizada de modo a conter todos os dados identificadores do produto e do seu titular, podendo, por isso, conter os elementos essenciais para a sua utilização segura, em especial o referido nas alíneas a) a m) seguintes, e, de preferência, respeitando a sequência apresentada:

a) Nome comercial ou designação do produto fitofarmacêutico

O nome comercial ou a designação do produto fitofarmacêutico deve estar colocado na face principal do rótulo, em destaque e, de preferência, em tamanho de letra superior ao restante texto.

Para a escolha do nome comercial ou designação do produto fitofarmacêutico é necessário confirmar que esta não indicia, nem faz supor, uma utilização diferente da pretendida, nem é homófona, homógrafa ou homónima de produtos autorizados. Salienta-se que o registo junto do Instituto Nacional de Propriedade Industrial do nome ou designação comercial, apesar de opcional, pode ser do interesse do requerente, prevalecendo o nome comercial registado no caso de controvérsia face à designação proposta por qualquer outro requerente.

b) Identidade do produto fitofarmacêutico²

No que respeita à informação de identidade do produto fitofarmacêutico no rótulo deve constar a seguinte informação, a seguir ao nome comercial do produto:

- designação do tipo de preparação ou formulação, em língua portuguesa e, entre

²No caso de formulações de PF contendo sinérgicos ou protetores de fitotoxidade, as regras de rotulagem serão em tudo idênticas.

parêntesis, a abreviatura do tipo de formulação em maiúsculas, em conformidade com o ponto 1.5 da parte A do anexo ao Regulamento (UE) n.º 284/2013, de 01 de março (ex: concentrado para emulsão (EC));

- identidade e teor(es) da(s) substância(s) ativa(s), protetor(es) de fitotoxicidade e sinérgico(s) (na(s) forma(s) em que este(s) se apresentar(em));
- identidade de todas as substâncias que contribuem para a classificação, sendo de indicação obrigatória no rótulo.

O nome da substância ativa, protetor de fitotoxicidade ou sinérgico deve estar de acordo com a nomenclatura da lista do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 adaptada para a língua portuguesa, ou, caso a substância não conste da referida nomenclatura, a sua designação ISO. Se esta última não existir, a substância deve ser designada pela sua designação química de acordo com as regras IUPAC.

No caso de outras substâncias, para além da substância ativa, concorrerem para a classificação do produto deve igualmente ser indicada a identidade de cada substância.

As substâncias (ativas) devem ser ordenadas alfabeticamente, dentro de cada um dos grupos suprarreferidos e deve(m) ser, ainda, incluído(s) o(s) teor(es) em variante de substância ativa, em frase separada, quando aplicável.

Os protetores de fitotoxicidade e sinérgicos serão indicados após a indicação referente à(s) substância(s) ativa(s).

De acordo com o artigo 18.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento CLP na sua versão atual, todas as substâncias contidas no produto que contribuem para a classificação do mesmo em termos de toxicidade aguda, corrosão cutânea ou lesões oculares graves, mutagenicidade em células germinativas, carcinogenicidade, toxicidade reprodutiva, sensibilização respiratória ou cutânea, toxicidade para órgãos-alvo específicos, perigos de aspiração, propriedades de persistência, bioacumulação, toxicidade, mobilidade ou de perturbação endócrina para a saúde humana ou para o ambiente, são de indicação obrigatória no rótulo e devem ser inscritas em último lugar em parágrafo destacado e ordenadas alfabeticamente.

O teor da substância ativa, protetor de fitotoxicidade ou sinérgico será expresso da seguinte forma:

- i) no caso dos sólidos, aerossóis, líquidos voláteis (ponto de ebulição máximo 50°C) ou líquidos viscosos (limite inferior 1 Pa s a 20 °C), em % p/p e g/kg;

ii) no caso de outras formulações líquidas/em gel, em % p/p e g/L;

iii) no caso de gases, em % v/v (à pressão atmosférica) e % p/p.

Se a substância ativa for um microrganismo, o seu teor deve ser expresso como número de unidades ativas por volume ou peso ou de qualquer outra forma adequada para o microrganismo, por exemplo, unidades formadoras de colónias por grama (ufc/g).

c) Função do produto fitofarmacêutico e o modo de ação

A designação “Produto Fitofarmacêutico” inclui produtos com tipos distintos de função ou ação. Deve constar a função do produto entre as indicadas no ponto 1.6 da Secção 1 da parte A do anexo ao Regulamento (UE) n.º 284/2013: Inseticida, Fungicida, Herbicida, Regulador de Crescimento das Plantas, Rodenticida, entre outros.

Pode ainda ser indicada, de um modo sucinto, a mobilidade na planta e/ou o modo de ação de cada um dos grupos, suprarreferidos (ex: “Fungicida sistémico.....” ou “Herbicida residual...”).

d) Categorias de utilizadores autorizados a utilizar o produto fitofarmacêutico

A indicação da categoria de utilizadores autorizados a utilizar o produto fitofarmacêutico deve respeitar o seguinte:

I. No caso dos produtos de uso profissional a frase a apostar no rótulo é a seguinte:

«ESTE PRODUTO DESTINA-SE AO USO PROFISSIONAL»

Também deve ser incluída no rótulo a seguinte frase (anexo I do Regulamento (UE) n.º 2026/1123):

«PARA SER USADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS GERAIS DE PROTEÇÃO INTEGRADA»

II. Caso o produto apenas possa ser aplicado por aplicador especializado, deve ter a seguinte menção:

«USO EXCLUSIVO POR APLICADOR ESPECIALIZADO»

III. No caso de produtos de uso não profissional, as frases a colocar no rótulo são as seguintes:

«ESTE PRODUTO DESTINA-SE AO USO NÃO PROFISSIONAL» e «Linha Plantas de Interior»

E / ou

«ESTE PRODUTO DESTINA-SE AO USO NÃO PROFISSIONAL» e «Linha Jardins e Hortas Familiares»

e) Advertência de Perigo obrigatória

Deve constar da face principal, obrigatoriamente, a seguinte Advertência geral (*que não carece de ser repetida no local destinado às restantes advertências de perigo*):

«EUH401 – PARA EVITAR RISCOS PARA A SAÚDE HUMANA E PARA O AMBIENTE, RESPEITAR AS INSTRUÇÕES DE UTILIZAÇÃO»

f) Frase de Prudência obrigatória

Deve ser incluída a seguinte frase de prudência (*que não carece de ser repetida no local destinado às restantes frases de prudência*):

«P102 – MANTER FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS»

Nota: os códigos «EUH401» ou «P102» não carecem de ser incluídos a par das respetivas frases de advertência ou de prudência.

No caso de produtos fitofarmacêuticos contendo microrganismos, deve constar, ainda, a frase (*ver anexo IV do Reg, n.º 2026/1123 e ponto 2.1.3.3. a) vi*)), na face principal do rótulo:

«CONTÉM UM MICRORGANISMO. PODE TER O POTENCIAL DE CAUSAR REAÇÕES SENSIBILIZANTES.»

g) Número de autorização de colocação no mercado

O número de autorização de venda do produto fitofarmacêutico deve ser colocado no rótulo, de preferência no seu frontispício, de modo a ser facilmente visível pelos utilizadores e pelas autoridades de fiscalização, no seguinte formato:

- “Autorização de Venda n.º XXXX, concedida pela DGAV”; ou
- “Autorização Provisória de Venda n.º XXXX, concedida pela DGAV”; ou
- “Autorização de Comércio Paralelo n.º XXXX, concedida pela DGAV”; ou

- “Autorização de Emergência n.º Ano/XX, concedida pela DGAV”.

Sendo o produto passível de utilizar em Modo de Produção Biológico pode, ainda, ser adicionada a seguinte frase, sendo aconselhável identificar esta pretensão quando do pedido de autorização de venda do produto:

«Este produto pode ser usado em Modo de Produção Biológico»

h) A quantidade de produto fitofarmacêutico

A DGAV autoriza diferentes capacidades de embalagens nas quais será comercializado o produto fitofarmacêutico em função das capacidades solicitadas pelo requerente no respetivo pedido de autorização de venda. Não obstante, é a quantidade líquida de produto fitofarmacêutico que deve ser indicada no respetivo rótulo, a não ser que essa quantidade se encontre especificada noutra sítio da embalagem a qual deve ser indicada em:

- gramas (g) ou quilogramas (kg) para formulações sólidas;
- g, kg, mililitros (ml) ou litros (l/L) para gases (medidos à pressão atmosférica e temperatura ambiente);
- ml ou l/L para formulações líquidas (à temperatura ambiente).

Casos especiais, como os produtos que contêm feromonas, fosforetos, fito-hormonas, ou outros, deverão ser devidamente adaptados (ex: Contém X difusores, bolas, pastilhas, pílulas, placas ou saquetas).

Para indicar a quantidade líquida de produto aceita-se a mera menção, «XX l/L» ou «XX kg» ou, ainda, a indicação “Conteúdo”, “Peso líquido” ou “Contém”, seguida da menção relativa à quantidade líquida de produto.

No caso de a substância ativa ser um microrganismo, deve ser indicado, para além do nome da estirpe aprovada conforme previsto no Anexo I do Regulamento (UE) n.º 2026/1123, o número de unidades ativas por volume ou massa de produtos fitofarmacêuticos, por exemplo, unidades formadoras de colónias (ufc) ou unidades internacionais por volume ou massa, ou qualquer outra forma mais relevante para a ação fitossanitária e a massa da substância ativa por volume ou massa de produto fitofarmacêutico se aplicável.

i) O número do lote da preparação e a data de produção

A inclusão do número de lote e da respetiva data de produção é obrigatória.

No rótulo, podem ser usadas as expressões: «Lote n.º» e «Data de produção: ver embalagem» ou outra expressão equivalente, quando a informação é inserida na embalagem. Em qualquer caso, a informação deve ser inscrita de forma clara e indelével.

Quando inseridos no rótulo, o número de lote e a data de produção podem ser colocados na sua face principal, ou em qualquer das faces, no seguinte formato:

- “Lote n.º: XXXXXXXX”, e;
- “Data de produção: DD/MM/AAAA ou MM/AAAA” ou MM/AAAA, (ex: 02/04/2026 ou 04/2026 ou Abr./2026).

No caso de um produto fitofarmacêutico ao qual tenha sido atribuída uma Autorização de Comércio Paralelo (ACP), o número de lote do produto é o atribuído pelo fabricante do produto fitofarmacêutico autorizado no Estado-Membro de origem (de proveniência do produto).

A data de produção pode assumir diferentes formas desde que a sua expressão seja inequívoca. Podem ser adotados os seguintes formatos, ou outros equivalentes:

- DD/MM/AAAA ou AAAA/MM/DD;
- MM/AAAA ou AAAA/MM;
- MM/AA ou AA/MM (desde que seja clara a interpretação referente ao ano de produção ex: 01/18);
- XX de janeiro de 20XX;
- XX JAN 20XX;
- JAN 20XX

Pode, ainda, optar-se pela não inscrição das expressões «Lote n.º:» e «Data de Produção:» desde que a referência ao número do lote e à data de produção não suscitem dúvidas de que se trata efetivamente de informação relativa ao lote e à data do seu fabrico inscritos no rótulo ou na embalagem.

Caso estes elementos sejam impressos na embalagem, são aplicáveis as mesmas orientações referidas acima sendo aceite a mera menção do número de lote e data de produção. Se for adotada a utilização das expressões, as mesmas podem encontrar-se de forma abreviada (ex.: LT.; DAT. PROD) ou noutra língua (ex: “Batch XXXX”, MGF date XXXX) desde que, como referido, não suscitem dúvidas de interpretação.

A data de produção é a data de conclusão do fabrico a granel da preparação, podendo o respetivo embalamento ocorrer mais tarde.

É de salientar, que a data de embalamento não é requisito legal da rotulagem e não substitui a data de produção.

j) Data de validade

Além da data de produção, sempre que necessário face às propriedades físicas do produto, e conforme autorizado pela DGAV, deve ser indicada a data de validade, podendo obedecer ao formato indicado na alínea anterior ou a outro formato equivalente, sendo ainda admissível a expressão ou outra equivalente que não suscite dúvidas de que se trata de menção à data de validade do produto:

k) Titular da autorização de venda

De acordo com o artigo 17.º do Regulamento CLP, os rótulos devem apresentar os seguintes elementos relativos ao titular da autorização de venda:

- Nome;
- Endereço;
- Número de telefone.

Estes elementos identificativos podem ser precedidos da frase: “Titular da autorização de venda:”.

Caso o produto não seja diretamente colocado no mercado nacional pelo titular da autorização de venda, mas sim por um distribuidor ou fornecedor do produto, deve igualmente constar no rótulo a informação relativa ao seu nome, endereço completo e contacto telefónico. Neste caso, o contacto telefónico deve ser preferencialmente de origem nacional.

No caso de um produto fitofarmacêutico para o qual tenha sido concedida uma Autorização de Comércio Paralelo, deve ser incluída a indicação do nome, endereço e número de telefone do titular da ACP mas pode, em alternativa ser incluído o nome, endereço e o número de telefone do titular da autorização no Estado-Membro de origem.

l) Rótulo digital

Quando os elementos do rótulo são apresentados também, num rótulo digital, o suporte de dados deve estar no rótulo físico com ligação para o rótulo digital, de modo que possa ser processado automaticamente por dispositivos digitais.

m) UFI —Identificador Único de Fórmula

O identificador único de fórmula (UFI) é um código alfanumérico único, criado para a identificação dos produtos fitofarmacêuticos colocados no mercado classificados como perigosos, devido aos seus efeitos na saúde ou aos seus efeitos físicos. Este código deve ser incluído no rótulo, se aplicável e, de preferência, na face principal.

O UFI deve ser precedido do acrónimo “UFI” em letras maiúsculas e deve ser claramente visível, legível e indelével.

2.1.3.2. Face lateral (1) – Indicações relativas à utilização do produto (incluindo as precauções biológicas);

INDICAÇÕES RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DO PRODUTO (INCLUINDO AS PRECAUÇÕES BIOLÓGICAS)

Em resultado da avaliação biológica do produto, a DGAV define as indicações de utilização, incluindo as precauções biológicas mais relevantes e inclui as mesmas no título de autorização do produto, com vista à sua inclusão no rótulo. De modo a assegurar uniformidade na rotulagem dos produtos fitofarmacêuticos autorizados, as frases inscritas, em caixa, ao longo do texto do presente ponto pressupõem a sua inclusão integral no rótulo, sempre que aplicável, admitindo-se, todavia, variações das mesmas desde que não alterem o significado das orientações dadas. As indicações referidas neste ponto serão inscritas na face adequada do rótulo, de preferência em conjunto, e seguindo a ordem indicada abaixo.

a) Características biológicas

É importante neste ponto identificar a(s) substância(s) ativa(s) e considerado o grupo químico de acordo com o estabelecido pelo FRAC; IRAC e HRAC, consoante aplicável. Deve, ainda, ser considerado o modo de ação bioquímico que considera a atuação bioquímica sobre o metabolismo do inseto/ácaro, no caso dos inseticidas/acaricidas, do fungo, no caso dos fungicidas, e assim por diante. É igualmente relevante, indicar se a substância tem mobilidade na planta (sistemia), e que tipo de mobilidade apresenta, para facilitar a escolha do produto a utilizar.

Deverá, ainda, ser prevista a indicação da atividade biológica do produto. Por exemplo, no caso particular dos fungicidas, se tem atividade preventiva, curativa ou anti-esporulante; no caso dos inseticidas se tem atividade ovicida, larvicida, adulticida, etc.

b) Utilizações, doses/concentrações, épocas e condições de aplicação

Os usos ou finalidades (culturas autorizadas/organismos alvo) para os quais o produto fitofarmacêutico foi autorizado devem ser indicados no rótulo e, sempre que possível, em forma de tabela.

Para além dos usos autorizados devem, ainda, ser indicadas as doses/concentração por finalidade, o(s) volume(s) de calda a utilizar, as épocas de aplicação relativamente ao estado fenológico da cultura e ao desenvolvimento do inimigo e outras condições consideradas importantes na aplicação do produto, nomeadamente a persistência biológica.

É ainda relevante referir se a cultura será praticada ao ar livre ou em condições protegidas, de acordo com o previsto no pedido de autorização, e sempre que adequado, deve ainda ser incluída a dose máxima por hectare por aplicação e o número máximo de aplicações por finalidade e por período cultural ou por ano.

A dose é expressa de acordo com as unidades referidas no Decreto-Lei n.º 128/2010³ respeitante ao sistema de unidades de medida legais para cada uma das utilizações previstas nos termos do título de autorização concedido pela DGAV.

³D.L. 128/2010 de 3 de dezembro, altera o sistema de unidades de medidas legais, aprovado pelo D.L. n.º 238/94 de 19 setembro, alterado pelo D.L. n.º 254/2002 de 22 novembro, transpondo a Diretiva n.º 2009/3/CE do PE e do CONS. De 11 de março, que altera a Diretiva n.º 80/181/CEE

Sempre que estabelecido, deve ser indicado o Intervalo de Segurança e ou Intervalo de Reentrada a respeitar para cada utilização, entre a última aplicação e:

- i) a sementeira ou a plantação da cultura a proteger;
- ii) a sementeira ou a plantação de culturas posteriores;
- iii) o acesso por parte do homem ou dos animais à cultura tratada;
- iv) a colheita;
- v) a utilização ou o consumo.

No caso particular do Intervalo de Segurança, o mesmo deve ser indicado para todas as culturas/finalidades para os quais é aplicável, em conjunto, ou em cada linha respeitante à cultura x finalidade x condições de utilização autorizadas da Tabela apresentada, quando se opte por essa apresentação.

c) Precauções biológicas

Consoante o tipo de produto, devem ser consideradas precauções biológicas, relacionadas com:

- eventual fitotoxicidade e sensibilidade varietal;
- culturas de rotação, de substituição e adjacentes;
- possíveis efeitos adversos da aplicação do produto na qualidade e processos de transformação de produtos vegetais.

Quando exista evidência ou informação que sugira a possibilidade de desenvolvimento de resistência, deve ser indicada uma estratégia de gestão da resistência. Neste sentido, deverá ser incluída a **frase SPa**, de precauções a tomar relacionadas com as boas práticas agrícolas (Anexo III, do Regulamento (EU) n.º 2026/1123 de 26 de maio de 2026):

“Para evitar o desenvolvimento de resistências, não aplicar este produto ou qualquer outro que contenha (indicar, consoante o caso, a substância ativa ou a família de substâncias ativas) mais de (número ou período de aplicações a precisar) vezes na mesma cultura”.

de 20 de dezembro de 1979 relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às unidades de medida.

d) Condições de utilização e restrições, respeitantes a todas as finalidades

Quando aplicável e determinado pela DGAV, devem ser incluídas nesta secção condições, que, pelo tipo e natureza do produto, substâncias que contém ou outras características, são aplicáveis a todas as finalidades autorizadas (por exemplo: não aplicar este produto ou qualquer outro que contenha xxxxxxxx mais de yyy vezes na mesma cultura).

e) Modo de preparação da calda

Sempre que aplicável, o modo de preparação da calda é definido de acordo com o tipo de formulação. Assim, são indicadas as frases aplicáveis para diferentes casos:

- i. Formulações que originam suspensões/dispersões (SC; FS; OD; CS; SE; ZC) ou formulações viscosas (EW; EO):

Na preparação da calda deitar metade do volume de água adequado para a pulverização prevista. Agitar bem o produto na embalagem, até ficar homogéneo. Juntar a quantidade de produto necessário e completar o volume de água pretendido, assegurando agitação continua.

- ii. Outros tipos de formulações (sólidas ou líquidas):

Na preparação da calda deitar metade do volume de água adequado para a pulverização prevista. Deitar a quantidade de produto necessária e completar o volume de água pretendido, assegurando agitação continua.

- iii. Saquetas solúveis em água:

Encher com água o depósito do pulverizador até 1/3 ou 1/4 da sua capacidade, deixando ainda o agitador parado. Introduzir o número de saquetas necessárias no depósito do pulverizador, deixar dissolver as saquetas (cerca de 5 minutos) e completar o enchimento do depósito do pulverizador com água necessária, assegurando agitação continua.

No caso das saquetas solúveis, devem ser consideradas as seguintes precauções complementares:

- “Seque bem as mãos ou as luvas. Não toque nas saquetas solúveis com as mãos ou luvas húmidas”;
- “Não abra as saquetas solúveis em lugares húmidos”;
- “Não guardar as saquetas solúveis em lugares húmidos”.

iv) Casos particulares:

Em casos particulares em que a formulação do produto fitofarmacêutico não cumpre com os requisitos gerais da FAO/OMS para algumas propriedades técnicas, deve ser incluída a seguinte frase:

De forma a evitar espuma não utilize agitação na parte superior do tanque. Deitar metade da água necessária e agitar suavemente. Juntar a quantidade de produto a utilizar e completar o volume com água.

Ou ainda,

Evitar deixar a calda em repouso.

f) Modo de aplicação

No que se refere ao modo de aplicação indica-se o seguinte texto, de acordo com o grupo do produto fitofarmacêutico em causa.

No caso dos produtos fitofarmacêuticos do grupo dos **herbicidas**:

Calibrar corretamente o equipamento, calculando o volume de calda gasto por *ha*, de acordo com o débito do pulverizador (L/min), da velocidade e largura de trabalho, com especial cuidado na uniformidade da distribuição de calda.

A quantidade de produto e o volume de calda deve ser adequado à área de aplicação, respeitando as doses indicadas.

Para diminuir o risco de arrastamento evitar pressões superiores a 2 kg/cm² e/ou usar bicos anti-arrastamento.

Volume de calda a utilizar: X a Y L/ha.

No caso dos produtos fitofarmacêuticos do grupo dos herbicidas, para os quais sejam recomendados bicos para minimizar as perdas de calda por arrastamento sugere-se o seguinte texto:

Calibrar corretamente o equipamento, calculando o volume de calda gasto por *ha*, de acordo com o débito do pulverizador (L/min), da velocidade e largura de trabalho. A quantidade de produto e o volume de calda devem ser adequados à área de aplicação, respeitando as doses indicadas.

Utilize a pressão indicada pelo fabricante, de forma a assegurar a uniformidade da distribuição de calda.

Para os **outros grupos** de produtos fitofarmacêuticos consideram-se as seguintes situações:

- i) Aplicação com barra de pulverização em culturas baixas (ex: fungicidas, e inseticidas), com indicação de dose:

Calibrar corretamente o equipamento, calculando o volume de calda gasto por *ha*, de acordo com o débito do pulverizador (L/min), da velocidade e largura de trabalho, com especial cuidado na uniformidade da distribuição de calda.

A quantidade de produto e o volume de calda deve ser adequado à área de aplicação, respeitando as doses indicadas.

- ii) Para os casos em que o volume de calda **não está** previamente estabelecido (culturas arbustivas e arbóreas):

Calibrar corretamente o equipamento, assegurando a uniformidade na distribuição de calda no alvo biológico pretendido.

Calcular o volume de calda gasto por *ha* em função do débito do pulverizador (L/min), da velocidade e largura de trabalho (distância entrelinhas).

Nas fases iniciais de desenvolvimento das culturas aplicar a calda com a concentração indicada. Em pleno desenvolvimento vegetativo, adicionar a quantidade de produto proporcionalmente ao volume de água distribuído por *ha*, pelo pulverizador, de forma a respeitar a dose.

- iii) Para os casos em que o volume de calda está previamente estabelecido (culturas arbustivas e arbóreas):

Calibrar corretamente o equipamento, para o volume de calda gasto por *ha*, de acordo com o débito do pulverizador (L/min), da velocidade e largura de trabalho (distância entrelinhas) com especial cuidado na uniformidade da distribuição de calda.

A quantidade de produto e o volume de calda devem ser adequados à área de aplicação, respeitando as concentrações/doses indicadas.

Nas fases iniciais de desenvolvimento das culturas aplicar a calda à concentração indicada. Em pleno desenvolvimento vegetativo, adicionar a quantidade de produto proporcionalmente ao volume de água distribuído por *ha*, pelo pulverizador, de forma a respeitar a dose.

Quando aplicável, deve igualmente ser inscrita, na FACE LATERAL (1) do rótulo, a seguinte frase:

“Quando se utilizarem equipamentos de aplicação de precisão que aumentem a exatidão da aplicação comparativamente aos equipamentos convencionais, é permitido reduzir a quantidade aplicada por hectare, desde que se mantenha a dose autorizada nas superfícies alvo.”

g) Limpeza do equipamento de aplicação

A empresa poderá incluir no rótulo informação relativa aos cuidados a ter com a limpeza do equipamento de aplicação dos produtos fitofarmacêuticos.

2.1.3.3. Face lateral (2)

Esta face lateral deve ser reservada em especial às informações de segurança e precauções a tomar:

a) Indicação da natureza dos eventuais riscos e precauções a tomar para a proteção da saúde humana ou animal ou para o ambiente

A indicação da natureza dos eventuais riscos e precauções a tomar para a saúde humana ou animal e para o ambiente traduz-se, genericamente, na sua aposição, na face lateral do rótulo, de uma secção «PRECAUÇÕES TOXICOLÓGICAS, ECOTOXICOLÓGICAS E AMBIENTAIS». Esta secção serve, ainda, à inclusão das frases de risco e segurança determinadas nos anexos I, II, III, IV e V do Regulamento (UE) n.º 2026/1123 de 26 de maio de 2026, específicas para produtos fitofarmacêuticos. No preenchimento desta secção deve ser observada a ordenação recomendada no Quadro II.

As precauções toxicológicas, ecotoxicológicas e ambientais são propostas pelo titular da autorização de venda e avaliadas e validadas pela DGAV de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1272/2008 na sua versão em vigor, e do anexo II, III, IV e V do Regulamento (UE) n.º 2026/1123 de 26 de maio de 2026, conforme adequado.

De salientar, que os pictogramas de perigo, as palavras-sinal, as advertências de perigo e as recomendações de prudência devem ser apresentadas em conjunto (artigo 32.º, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008), conforme abaixo.

Quadro II – Ordenação recomendada da classificação no rótulo.

Pictograma(s) de perigo (anexo V)
Palavra sinal
Advertências de perigo (Frases H - anexo III)
Frases EUH do Regulamento Delegado (EU) n.º 2023/707
Recomendações de prudência (Frases P) , com exceção da recomendação de prudência P102 que deve constar, obrigatoriamente, na face principal do rótulo, não necessitando ser repetida no conjunto das frases tipo.
Informações suplementares (Frases EUH do Reg. 1272/2008) (artigo 25.º do Reg. 1272/2008 alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2024/2865) , com exceção da frase EUH410 que deve constar, obrigatoriamente, na face principal do rótulo, não necessitando ser repetida no conjunto das frases tipo.
Frases – Tipo Suplementares (Frases <u>SD</u>, <u>RSh</u>, <u>RSMo</u>, <u>SRu</u>, <u>SPo</u>, <u>SPbr</u>, <u>SPe</u>, <u>SPb</u>, <u>SPa</u>, <u>SPr</u>, <u>Sts</u>, <u>Sss</u>) (anexos II, III, IV e V do Regulamento (UE) n.º 2026/1123 de 26 de maio de 2026)

i) Pictograma(s) de perigo

O rótulo deve incluir o(s) pictograma(s) de perigo destinado(s) a transmitir informações específicas sobre o(s) perigo(s) em questão.

Os pictogramas de perigo devem preencher os requisitos fixados no ponto 1.2.1. do anexo I e no anexo V, ambos, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 na sua versão atual, devendo ter um símbolo preto contra um fundo branco, num quadro vermelho suficientemente grande para ser claramente visível, e ter a forma de um quadrado apoiado num vértice.

O pictograma de perigo pertinente para cada classificação específica está definido nos quadros que indicam os elementos do rótulo exigidos para cada classe de perigo constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

Em função da capacidade das embalagens e da dimensão mínima do rótulo, devem ser respeitadas dimensões mínimas dos pictogramas (Quadro III).

Quadro III - Dimensões mínimas dos rótulos, dos pictogramas e tamanho mínimo dos caracteres, face à capacidade da embalagem e à dimensão do rótulo no âmbito do Regulamento (UE) n.º 2024/2865.

Capacidade da embalagem	Dimensões mínimas do rótulo (em mm)	Dimensões de cada pictograma (em milímetros)	Tamanho mínimo dos caracteres (altura x, em milímetros)
$\leq 0,5 \text{ L}$	Se possível, pelo menos	Não inferior a 10×10 Se possível, pelo menos	1,2
$> 0,5 \text{ L e } \leq 3 \text{ L}$	52×74	16×16	1,4
$> 3 \text{ L e } \leq 50 \text{ L}$	Pelo menos 74×105	Pelo menos 23×23	1,8
$> 50 \text{ L e } \leq 500 \text{ L}$	Pelo menos 105×148	Pelo menos 32×32	2,0
$> 500 \text{ L}$	Pelo menos 148×210	Pelo menos 46×46	2,0

Não obstante o previsto no Regulamento CLP, **não são admitidas exceções à rotulagem para embalagens de produtos fitofarmacêuticos cujo conteúdo não excede a capacidade de 125ml**. Para embalagens de capacidade de 125 ml ou inferior, cujos produtos sejam classificados em determinadas classes de perigo não pode ser omitida a classificação de perigo no rótulo do produto.

A cor e a apresentação do rótulo devem ser concebidas de forma que os pictogramas de perigo se destaquem claramente.

ii) Palavra-sinal

O rótulo deve incluir a palavra-sinal pertinente (Atenção/Perigo) de acordo com a classificação do produto fitofarmacêutico, cuja primeira letra da palavra deve ser maiúscula.

A palavra-sinal adequada a cada classificação específica está definida nos quadros que indicam os elementos do rótulo exigidos para cada classe de perigo constantes das partes 2 a 5, do anexo I, do Regulamento CLP **e/ou advertências EUH conforme previstas no Regulamento Delegado (UE) n.º 2023/707**.

iii) Advertências de perigo (Frases H) e/ou advertências EUH do Regulamento Delegado (UE) n.º 2023/707

O rótulo deve conter a indicação da natureza dos eventuais riscos («Advertências de Perigo»), sob a forma de frases-tipo (frases “H”) constantes das partes 2 a 5, do anexo I, do Regulamento CLP e/ou advertências EUH do Regulamento Delegado (UE) n.º 2023/707, de acordo com as constantes no título de autorização de venda, devendo ser indicadas por ordem numérica dos respetivos códigos HXXX e EUHXXX.

As advertências de perigo são propostas pelo titular da autorização de venda, avaliadas e validadas pela DGAV de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1272/2008 em vigor, e do Regulamento Delegado (UE) n.º 2023/707, conforme adequado. As advertências de perigo devem ser apresentadas em conjunto no rótulo, à exceção das advertências que, pela sua natureza, devam estar noutro local do rótulo. A inscrição das advertências de Perigo no rótulo pode ser acompanhada do respetivo código.

Segundo os princípios de precedência relativos às advertências de perigo, estabelecidos no artigo 27.º, do Regulamento CLP, se um produto fitofarmacêutico for classificado em diferentes classes de perigo ou em diferentes subdivisões de uma classe de perigo, devem figurar no rótulo todas as advertências de perigo resultantes da classificação, salvo em caso de duplicação ou redundância evidentes.

iv) Recomendações de prudência (Frases P)

O rótulo deve conter a indicação da natureza das precauções a tomar para a proteção da saúde humana ou animal ou para o ambiente («Recomendações de Prudência»), sob a forma de frases-tipo (frases “P”), de acordo com as constantes no título de autorização de venda, devendo ser indicadas por ordem numérica dos respetivos códigos PXXX.

As recomendações de prudência devem ser selecionadas a partir das que se encontram definidas nos quadros das partes 2 a 5, do anexo I, do Regulamento CLP na sua versão em vigor que indicam os elementos do rótulo para cada classe de perigo e, ainda, em conformidade com os critérios fixados na parte 1, do anexo IV, do mesmo Regulamento, tendo em conta as advertências de perigo e a utilização ou utilizações pretendidas ou identificadas do produto fitofarmacêutico.

As recomendações de prudência são propostas pelo titular da autorização de venda e avaliadas e validadas pela DGAV de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1272/2008 na sua versão em vigor, conforme adequado.

As recomendações de prudência devem ser apresentadas em conjunto no rótulo, devendo, preferencialmente, seguir a ordem cronológica com que são realizadas as operações de manuseamento e preparação da calda, aplicação do produto, gestão de resíduos das embalagens e lavagem dos equipamentos, incluindo de proteção individual.

Neste contexto, a frase P102, «MANTER FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS» não carece de ser repetida na face lateral do rótulo dado que já se encontra na sua face principal.

De acordo com os princípios de precedência, relativos às recomendações de prudência, estabelecidos no artigo 28.º, do Regulamento CLP, se a seleção das recomendações de prudência tiver por efeito tornar algumas delas claramente redundantes ou desnecessárias, atendendo ao produto fitofarmacêutico ou embalagem específica em causa, essas frases devem ser omitidas no rótulo.

v) Informações suplementares (Frases EUH) (artigo 25.º do Reg. CLP)

Para além das informações incluídas de acordo com o artigo 25.º do Regulamento (CLP na sua versão atual, se o produto fitofarmacêutico possuir as propriedades físicas ou relativas à saúde referidas nos pontos 1.1 e 1.2 do anexo II do Regulamento CLP devem ser incluídas determinadas advertências na secção do rótulo dedicada às informações suplementares.

Essas advertências devem ser redigidas em conformidade com os pontos 1.1 e 1.2 do anexo II, a parte 2 do anexo III do Regulamento CLP.

No caso de substâncias incluídas na parte 3 do anexo VI do Regulamento CLP quaisquer advertências de perigo suplementares relativas às substâncias que aí figurem devem ser incluídas no espaço reservado às informações suplementares do rótulo.

Neste contexto, a frase EUH410, «**PARA EVITAR RISCOS PARA A SAÚDE HUMANA E PARA O AMBIENTE, RESPEITAR AS INSTRUÇÕES DE UTILIZAÇÃO**» não carece de ser repetida na face lateral do rótulo dado que já se encontra na sua face principal.

vi) Frases – tipo Suplementares Frases SD, RSh, RShb, RSMo, SRu, SPo, SPbr, SPe, SPb, SPa, SPr, Sts, Sss) (anexos II, III, IV e V do Regulamento (EU) n.º 2026/1123 de 26 de maio de 2026.)

A rotulagem dos produtos fitofarmacêuticos, para além de cumprir com os requisitos aplicáveis previstos no Regulamento CLP, deve ainda cumprir com o estabelecido no anexo I do Regulamento (EU) n.º 2026/1123 de 26 de maio de 2026 e conter, onde for adequado, as frases-tipo (“frases-tipo suplementares”) relativas a riscos especiais para a saúde humana ou animal ou para o ambiente estabelecidas nos seguintes anexos:

Anexo II – Frases-tipo relativas à **eliminação** segura de produtos fitofarmacêuticos e respetivo recipiente (**SD 1, SD 2 e SD 3**).

Anexo III – Frases-tipo relativas à comunicação dos perigos:

1. Frases-tipo relativas aos perigos para a **saúde humana (RSh 1 e RSh 2)**;

2. Frase-tipo relativa aos perigos para as **abelhas (RShb)** e respetivo pictograma que deverão ser exibidos no rótulo juntamente com as frase-tipo SPb 1, SPb 2, SPb 3, SPb 4 e SPb 5 do anexo V, secção 4.1;

Anexo IV – Frases-tipo para os produtos fitofarmacêuticos que contêm **micro-organismos (RSMo)**.

Anexo V – Frases-tipo relativas às medidas de redução do risco:

1. Frases-tipo relativas a **restrições de utilização (SRu 1, SRu 2 e SRu 3)**;

2. Frases-tipo relativas à proteção dos **operadores** e dos **trabalhadores (SPo 1, SPo 2, SPo 3, SPo 4, SPo 5, SPo 6,)**;

3. Frases-tipo relativas à proteção de **pessoas estranhas** ao tratamento e **residentes (SPbr)**;

4. Frases-tipo relativas à proteção do **ambiente (SPe 1, SPe 2, SPe 3 e SPe 4)**;

4.1. Frases-tipo relativas à proteção das **abelhas** e dos **polinizadores (SPb 1, SPb 2, SPb 3, SPb 4 e SPb 5)**;

5. Frases-tipo relativas à prevenção de **resistências (SPa)**;

6. Frases-tipo para **rodenticidas (SPr 1 e SPr 2)**;

7. Frases-tipo relativas às utilizações no tratamento de sementes:

- 7.1. Frases-tipo pertinentes para o **tratamento** de sementes com produtos fitofarmacêuticos (**Sts 1, Sts 2, Sts 3 e Sts 4**);
- 7.2. Frases-tipo pertinentes para a **sementeira** de sementes tratadas (**Sss 1, Sss 2, Sss 3, Sss 4, Sss 5, Sss 6 e Sss 7**).
- Para além das frases tipo SPo e SPbr do Regulamento (UE) n.º 2026/1123 de 26 de maio de 2026, no que diz respeito às medidas de mitigação para os operadores, trabalhadores, pessoas estranhas ao tratamento e residentes são ainda aplicáveis em função da avaliação dos riscos associados ao manuseamento e aplicação do produto fitofarmacêutico, as seguintes frases-tipo nacionais:
 -
 - **SPoPT2:** Na entrada dos trabalhadores às zonas tratadas durante x horas [em (especificar a atividade)] após a aplicação, estes deverão usar [luvas/camisa de mangas compridas/calças/meias e botas];
 - **SPoPT4:** O aplicador deverá usar [luvas/vestuário de proteção/com capuz/impermeável/botas de borracha/ proteção ocular/proteção facial/máscara respiratória] durante [carregamento de pó/preparação da calda/atividades de manutenção do equipamento/quando em contacto com superfícies contaminadas/limpeza do material de aplicação/e/aplicação do produto]. (combinar o material de proteção com as atividades respetivas, de acordo com os resultados da avaliação de risco) (se necessário especificar material de aplicação, culturas, utilização de bicos anti-deriva ou aplicação ao ar livre ou em cultura protegida) (usar mais do que uma frase no caso de combinações distintas; neste caso começar as frases seguintes com "Usar ...")
 - **SPoPT5:** Impedir o acesso de trabalhadores/ e pessoas estranhas às zonas tratadas [durante (valor) horas após a aplicação.]/[até à secagem do pulverizado.]/[até à secagem do pulverizado (especificar as culturas) e em qualquer situação não entrar durante (valor) horas após a aplicação.
 - **SPoPT6:** [Após o tratamento lavar cuidadosamente as luvas, tendo cuidado especial em lavá-las por dentro.]/[Após o tratamento lavar bem o material de proteção e os objetos contaminados, tendo o cuidado especial em lavar as luvas por dentro.]
 - **SPoPT7:** Intervalo de reentrada: (valor) dias após a aplicação na/em [especificar a cultura - culturas baixas/ culturas altas/ outras situações - e o

tipo de atividade - atividades de acompanhamento das culturas/ atividade de manutenção das culturas/ colheita].

- **SPoPT8** – Para proteção de pessoas estranhas ao tratamento e residentes/ [deverá ser estabelecida uma zona tampão de (valor) metros entre as culturas e estradas, habitações, edifícios e espaços públicos.]/[a aplicação deverá ser efetuada com bicos anti-deriva que garantam, pelo menos, (valor)% de redução no arrastamento da calda pulverizada durante a aplicação do produto.] (máximo de 50% de redução).

De salientar que os produtos fitofarmacêuticos com base em microrganismos deverão repetir, na secção dedicada às Precauções toxicológicas, ecotoxicológicas e ambientais do rótulo, a seguinte frase RSMo: **«CONTÉM UM MICRORGANISMO. PODE TER O POTENCIAL DE CAUSAR REAÇÕES SENSIBILIZANTES»**.

- Acresce que, associado à frase RSMo, deverão ser incluídas as seguintes frases de precaução para os aplicadores do produto e para os trabalhadores que reentram as áreas tratadas:
 - **SPoPT2:** Na entrada dos trabalhadores às zonas tratadas estes deverão usar luvas, camisa de mangas compridas, calças, meias e botas.
 - **SPoPT4:** Usar luvas, vestuário de proteção adequado e equipamento respiratório, durante a preparação da calda e aplicação do produto.

vii) Informações sobre os primeiros socorros

O rótulo deve ter informação relativa a primeiros socorros. Em geral, as recomendações de prudência constantes da secção dedicada a «Precauções Toxicológicas, Ecotoxicológicas e Ambientais» contem informação relativa a primeiros socorros. Esta informação não deve ser contraditória com a informação prestada no ponto 4 da Ficha de Dados de Segurança do produto, não obstante a informação, nesta incluída, servir a diferentes destinatários que não exclusivamente o utilizador final.

Pode ainda constar do rótulo, preferencialmente no mesmo espaço reservado às «Precauções Toxicológicas, Ecotoxicológicas e Ambientais» e de preferência, no final da lista de recomendações, a seguinte frase:

«Em caso de intoxicação contactar o Centro de Informação Antivenenos (CIAV), telef: 800 250 250.».

viii) Instruções para condições de armazenagem adequadas e eliminação segura do produto fitofarmacêutico e da embalagem

Em função da classificação do produto são previstas Recomendações de Prudência (selecionadas de entre as Recomendações de Prudência P401 a P422 e suas combinações ou combinações com outras recomendações de prudência) relativas às condições de armazenagem adequadas, as quais são obrigatórias. Esta circunstância pode traduzir-se, contudo, na não atribuição de qualquer frase “P” associada ao armazenamento do produto, caso, por força da sua classificação, as mesmas não sejam aplicáveis.

Todavia, deverá ser sempre usada uma frase geral relativamente às condições de armazenagem:

«Manter em local seco, ventilado e protegido dos raios solares»

A gestão dos resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos, é da responsabilidade das respetivas empresas detentoras de autorização de venda ou de importação paralela de produtos fitofarmacêuticos, sendo necessário estabelecer no rótulo instruções para a eliminação segura, quer do produto fitofarmacêutico, quer da embalagem, e identificar a entidade responsável pela recolha e gestão adequada das embalagens dos produtos fitofarmacêuticos.

Considera-se que a inclusão, no rótulo, de instruções adequadas relativas à gestão de resíduos da embalagem após o seu esgotamento satisfaz por si só, o princípio de proibição de reutilização da embalagem. Excetuam-se, contudo, desta proibição, os casos devidamente autorizados pela DGAV e expressos no rótulo do produto fitofarmacêutico e ou no título de autorização de venda, de embalagens que, pela sua dimensão, características técnicas ou tipo de produto fitofarmacêutico que contêm são recolhidos pelo fornecedor do produto para reenchimento ou outras ações adequadas.

Sendo obrigatória a recolha dos resíduos de embalagens e sua gestão por uma entidade licenciada para o efeito e estando, presentemente, a entidade SIGERU licenciada e implementado o sistema de recolha VALORFITO®, todas as embalagens de produtos fitofarmacêuticos destinados a uso profissional e para as quais os titulares da respetiva autorização de venda detenham um contrato válido com a SIGERU devem ostentar o símbolo «Valorfito» (o símbolo pode ser apresentado a cores ou a preto-e-branco).

Refira-se que as embalagens de produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso não profissional não carecem de ser recolhidas pelo sistema de recolha VALORFITO®.

2.2. – Informações suplementares

Se no decorrer da avaliação do produto fitofarmacêutico nos termos dos artigos 31.º, 36.º (3), 51.º (5), ou 54.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009; resultarem restrições ou exigências adicionais, estas devem ser incorporadas no rótulo do produto, na secção relevante.

De salientar, que ao abrigo do 51.º (5) o titular da autorização de venda pode colocar no rótulo os usos menores concedidos ao abrigo deste artigo do Regulamento. Contudo, estes devem ser colocados no rótulo, na secção relativa às indicações relativas à utilização do produto (incluindo as precauções biológicas) separados dos restantes usos e precedidos da seguinte frase:

«A eficácia e fitotoxicidade é da exclusiva responsabilidade do utilizador»

Se as informações suplementares referidas no artigo 25.º, n.º 3 forem facultadas apenas num rótulo digital, conforme previsto no artigo 34.º-A, n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 alterado pelo Regulamento (EU) n.º 2024/2865., o suporte de dados deve ser acompanhado da menção:

“Mais informações sobre os perigos disponíveis em linha (on-line)”

3 – Casos particulares

3.1. – Embalagens compostas

Em casos particulares, devidamente justificados, e após prévia autorização da DGAV, admite-se a comercialização de produtos fitofarmacêuticos numa embalagem exterior, contendo outras embalagens interiores mais pequenas com uma quantidade de produto apropriada para a utilização prevista. Estas embalagens deverão conter os seguintes elementos:

O rótulo da embalagem externa de comercialização deverá conter, além de todo os elementos do rótulo a que se refere o artigo 17.º do Regulamento CLP, a frase **“Esta embalagem contém x embalagens de (nome do produto)”**.

O rótulo das embalagens pequenas, contidas numa embalagem de comercialização, deverão conter, pelo menos, as seguintes indicações:

- a) Nome comercial do produto;
- b) A frase “Manter fora do alcance das crianças” em caracteres mais destacados;
- c) Número da autorização de venda do PF;
- d) Nome da(s) substância(s) ativa(s) e respetivo teor;
- e) A frase “Antes de utilizar leia atentamente o rótulo da embalagem exterior”;
- f) A quantidade de produto fitofarmacêutico em unidades legais de medida;
- g) As precauções toxicológicas, ecotoxicológicas e ambientais, incluindo pictogramas de perigo e palavra sinal;
- h) Nome e número de telefone dos fornecedores do produto.

Contudo, os elementos do rótulo exigidos pelo artigo 17.º podem ser omitidos da embalagem interior, nos casos em que o conteúdo da embalagem interior não ultrapasse 10 ml e se verificar qualquer uma das condições exigidas pelo ponto 1.5.2.4.1., alíneas a), b) e c) do anexo I do Regulamento (CE) n.º CLP na sua versão atual.

3.2. – Saquetas solúveis

Apesar das saquetas solúveis serem consideradas como um tipo de formulação específico, devido à sua natureza apresentam-se algumas orientações para este caso.

A apresentação do produto em saquetas solúveis deverá ter a prévia aprovação da DGAV.

Nas saquetas solúveis deverão ser impressas, pelo menos, as seguintes indicações:

- a) Marca comercial do produto;
- b) Nome da substância(s) ativa(s) e respetivo teor;
- c) Conteúdo;
- d) A frase “Antes de utilizar leia atentamente o rótulo da embalagem exterior”;
- e) A frase “Não toque nestas saquetas com luvas molhadas”;

A rotulagem da embalagem exterior deverá incluir as seguintes frases:

- a) “Esta embalagem contém....saquetas solúveis”;
- b) “Leia o rótulo e calcule o número de saquetas que vai usar”;
- c) “Siga as instruções do rótulo”;
- d) “Seque bem as mãos ou as luvas. Não toque nas saquetas solúveis com as mãos ou luvas húmidas”;
- e) “Abra a embalagem exterior e retire apenas as saquetas solúveis que vai usar”;
- f) “Caso não utilize todas as saquetas solúveis, feche cuidadosamente a embalagem exterior com fita adesiva”;
- g) “Não abra nem divida as saquetas solúveis”.

3.3. – Produtos a utilizar em ensaios de experimentação

Em derrogação do disposto no ponto 1, do anexo I, do Regulamento (UE) n.º 2026/1123 de 26 de maio de 2026, a rotulagem e a embalagem de PF para serem utilizados em experiências ou testes para fins de investigação ou desenvolvimento, nos termos do art.º 54.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, apenas têm de cumprir as alíneas d), e) e g) do anexo I, do regulamento referido.

O rótulo deve incluir as informações exigidas pela autorização para efeitos de ensaios, nos termos do n.º 1 do art.º 54.º, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, e a frase **«Produto para utilização experimental, não totalmente caracterizado, manusear com muito cuidado»**.

3.4. – Produtos que podem ser utilizados em modo de produção biológico

Caso as substâncias ativas contidas num produto estejam todas incluídas no anexo I, do Regulamento (CE) n.º 2021/1165 de 15 de julho de 2021 da Comissão, e se o produto se destina a ser utilizado modo de produção biológico, poderá ter a seguinte menção, a ser incluída na face principal do rótulo:

«Este produto pode ser usado em Modo de Produção Biológico».

3.5. – Produtos acompanhados de folheto

As informações exigidas pelo ponto 2, alíneas n), o), q), r) e s) do anexo I, do Regulamento (UE) n.º 2026/1123, podem ser indicadas num folheto separado, que acompanhe cada embalagem, se o espaço disponível na mesma for demasiado reduzido. Esse folheto é, neste caso em particular, considerado parte integrante do rótulo.

Caso o produto seja acompanhado de um folheto explicativo, o rótulo deve conter a seguinte frase **«Ler as instruções anexas antes de usar»**.

É de salientar que o folheto explicativo, anteriormente referido, não deve ser confundido com os documentos de publicidade enquadráveis no artigo 66.º, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

3.6. – Rótulos desdobráveis (inc. enroláveis ou multi-folhas)

Quando a forma, apresentação ou dimensão da embalagem torne impossível a fixação integral do rótulo numa ou mais faces da embalagem e é necessário recorrer a rótulos desdobráveis, enroláveis em torno da embalagem ou multi-folhas, a página da frente do rótulo deve conter as informações exigidas pelo ponto 1.2.1.6.1., alíneas i), ii), iii), iv), v), vi), vii) e viii) do anexo I do Regulamento (CE) n.º CLP na sua versão atual.

Na eventualidade de ser destacado, o rótulo desdobrável deve permanecer solidamente fixado com informação relevante do ponto de vista dos elementos identificadores do produto e relativos à sua classificação.

3.7. – Rótulos digitais

Os elementos do rótulo exigidos no âmbito do Regulamento CLP devem ser facultados também, em formato digital – rótulo digital, para além do formato físico – rótulo físico, de acordo com o artigo 34.ºA daquele Regulamento, na sua versão em vigor, permitindo melhorar a eficiência da comunicação dos perigos. As informações constantes do rótulo digital devem ser as mesmas do rótulo físico, e apresentadas de forma a melhorar a comunicação dos riscos potenciais dos produtos fitofarmacêuticos e oferecer vantagens como letras maiores, pesquisa automática, assistência por voz ou tradução.

Todos os elementos do rótulo facultados num rótulo digital, devem estar acessíveis, de forma gratuita e sem necessidade de criação de conta, aplicando-se os requisitos previstos no artigo 34.º-B do Regulamento CLP na sua versão em vigor.

Sempre que seja utilizado um rótulo digital, deve ser apostado com firmeza ou impresso no rótulo físico ou na embalagem, junto ao rótulo, um suporte de dados com ligação para o rótulo digital, de modo que possa ser processado automaticamente por dispositivos digitais.

4 – Colocação dos rótulos

O Regulamento CLP define regras em matéria de colocação do rótulo e de localização das informações no mesmo, de modo a garantir a fácil compreensão dessas informações.

O rótulo deve ser solidamente fixado numa ou mais faces da embalagem que contém diretamente o produto fitofarmacêutico e ser legível na horizontal quando a embalagem é colocada na posição normal. O rótulo pode ser apresentado sob a forma de um rótulo desdobrável e também de um rótulo digital impresso no rótulo físico, conforme previsto no artigo 31.º do Regulamento CLP na sua versão atual.

Os elementos do rótulo referidos no n.º 1, do artigo 17.º, do Regulamento CLP, devem ser marcados de forma clara e indelével. Tal como referido anteriormente, devem destacar-se do fundo e ter uma dimensão e um espaçamento que permitam uma leitura fácil.

5 – Embalagem e apresentação

Os produtos fitofarmacêuticos e os adjuvantes suscetíveis de serem confundidos com géneros alimentícios, bebidas ou alimentos para animais, devem ser embalados de modo a minimizar a probabilidade de confusão (n.º1, do artigo 64.º, do Regulamento (UE) n.º1107/2009).

Os produtos fitofarmacêuticos e os adjuvantes à disposição do público, suscetíveis de serem confundidos com géneros alimentícios, bebidas ou alimentos para animais, devem conter componentes destinados a desencorajar ou impedir o seu consumo (n.º2, do artigo 64.º, do Regulamento (UE) n.º1107/2009).

O requerente deve informar a DGAV sobre a(s) embalagem(ns) em que pretende vir a comercializar o seu produto.

A descrição das características das embalagens deve obedecer aos requisitos expressos no ponto 4.1 dos requisitos em matéria de dados relativamente a produtos fitofarmacêuticos (Regulamento (UE) n.º 284/2013, de 01 de março), incluindo a sua capacidade e deverá estar em conformidade com o expresso no artigo 35º do Regulamento

Qualquer alteração nas características das embalagens deve ser autorizada pela DGAV.

6 – Referências

<https://echa.europa.eu/pt/guidance-documents/guidance-on-clp>

<https://echa.europa.eu/pt/regulations/clp/understanding-clp>

Regulamentação

Regulamentação base

DIRETIVA 80/181/CEE, do Conselho, de 20 de dezembro, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às unidades de medida e que revoga a Diretiva 71/354/CEE.

REGULAMENTO (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho.

REGULAMENTO(CE) n.º 1272/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (Regulamento REACH) de 18 de dezembro.

DECRETO-LEI n.º 220/2012 de 10 de outubro, estabelece as disposições necessárias à aplicação na ordem jurídica nacional do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (Regulamento CLP), que altera e revoga as Diretivas n.º 67/548/CCC, do Conselho, de 27 de junho, e 1999/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro.

REGULAMENTO (UE) n.º 284/2013 da Comissão, de 01 de março, que estabelece os requisitos em matéria de dados aplicáveis aos produtos fitofarmacêuticos, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado.

DECRETO-LEI n.º 145/2015, de 31 julho, que assegura a execução e garante o cumprimento na ordem jurídica nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

REGULAMENTO (UE) n.º 2015/830 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de maio, que altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH).

REGULAMENTO (UE) n.º 2017/542 da Comissão, de 22 de março, que altera o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, aditando um anexo sobre informações harmonizadas relativas à resposta de emergência na área da saúde.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) n.º 2023/707 da Comissão, de 19 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 no respeitante às classes de perigo e aos critérios de classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas.

REGULAMENTO (UE) n.º 2024/2865 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, que altera o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas.

REGULAMENTO (UE) n.º 2026/1123 da Comissão de 26 de maio de 2026, que revoga o Regulamento (UE) n.º 547/2011 da Comissão de 8 de junho, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de rotulagem dos produtos fitofarmacêuticos.

Regulamentação relativa à gestão de embalagens e resíduos

DECRETO-LEI n.º 187/2006, de 19 de setembro, estabelece as condições e procedimentos de segurança no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos.

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO n.º 78/2006, de 17 de novembro, relativa à retificação do Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de setembro.

Anexo

Modelo de projeto de rótulo

FACE PRINCIPAL

[Nome Comercial]

[*tipo de formulação*] (código) com xx g/kg ou yy % (p/p) de [*substância(s) ativa(s) a ser indicada(s) por ordem alfabética*]; contém [*indicação de todas as substâncias que contribuem para a classificação do produto e respetivo teor*]

[*espaço reservado à descrição da função, do tipo de produto, organismos-alvo e culturas para os quais está autorizado*]

ESTE PRODUTO DESTINA-SE AO USO PROFISSIONAL/USO NÃO PROFISSIONAL – Linha Hortas e Jardins Familiares/Linha Plantas de Interior (*eliminar o que não interessa*)

[*indicar, se aplicável: USO EXCLUSIVO POR APLICADOR ESPECIALIZADO*]

**PARA EVITAR RISCOS PARA A SAÚDE HUMANA E PARA O AMBIENTE,
RESPEITAR AS INSTRUÇÕES DE UTILIZAÇÃO
MANTER FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS**

“PARA SER USADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS GERAIS DE PROTEÇÃO INTEGRADA” (*aplicável aos produtos destinados ao uso profissional*)

[*indicar, se aplicável: Este produto pode ser usado em Modo de Produção Biológico*]

[*indicar se aplicável: CONTÉM UM MICRORGANISMO. PODE TER O POTENCIAL DE CAUSAR REAÇÕES SENSIBILIZANTES*]

Autorização de venda n.º XXXX concedida pela DGAV

[Indicar a quantidade líquida em unidades de volume – L ou l ou ml ou massa – kg ou g]

[Indicar o N.º de Lote e data de produção de forma visível em qualquer das faces do rótulo ou na embalagem do produto]

[Identificar o Nome, Morada e número de telefone do Titular da autorização de venda (no EM de origem, no caso de uma ACP) e do distribuidor do produto no caso de o Titular não ser o responsável pela colocação do produto no mercado nacional]

*Espaço reservado ao **código alfanumérico único - UFI**, se aplicável.*

Deve ser precedido do acrónimo “UFI” em letras maiúsculas: UFIXXXXXXXXXXX

*Espaço reservado ao **suporte de dados**, com ligação para o rótulo digital.*

*Deve ser acompanhado da menção: “**Mais informações sobre os perigos disponíveis em linha**”, se aplicável.*

FACE LATERAL (1)

INDICAÇÕES RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DO PRODUTO (INCLUINDO AS PRECAUÇÕES BIOLÓGICAS)

Espaço reservado à descrição do produto, o seu modo de ação, utilização, e outras informações de relevância quanto à caracterização da relevância do produto do ponto de vista biológico [incluir o nome do produto no texto].

UTILIZAÇÕES, DOSES/CONCENTRAÇÕES, ÉPOCAS E CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO

Descrever as utilizações, doses/concentrações, n.º de tratamentos, época de aplicação, intervalos de segurança aplicáveis e condições de aplicação autorizadas bem como os organismos alvo a combater ou efeitos a atingir, aplicáveis ao tipo de produto em causa.

[Para o caso dos Herbicidas, prever a indicação das infestantes suscetíveis, moderadamente suscetíveis e resistentes]

PRECAUÇÕES BIOLÓGICAS

Descrever as precauções de natureza biológica relevantes para o(s) uso(s) autorizado(s) e suportadas pela informação técnica do dossier de suporte.

MODO DE PREPARAÇÃO DA CALDA

Descrever as instruções aplicáveis para a preparação da calda e enchimento do pulverizador.

MODO DE APLICAÇÃO

Descrever as operações conducentes à realização do tratamento, desde a calibração do equipamento, ao cálculo do volume de calda, escolha do equipamento, pressão de trabalho e recomendações para uma correta pulverização da calda a aplicar.

*[Prever, nesta secção, outras indicações relevantes tais como relativas à **Limpeza do equipamento de aplicação; declinação da responsabilidade pela***

manutenção das propriedades do produto se não usado de acordo com as instruções de utilização, entre outras]

[Quando aplicável, i.é, quando seja previsível a utilização de equipamentos de aplicação de precisão, deve ser inscrita a seguinte frase]

“Quando se utilizarem equipamentos de aplicação de precisão que aumentem a exatidão da aplicação comparativamente aos equipamentos convencionais, é permitido reduzir a quantidade aplicada por hectare, desde que se mantenha a dose autorizada nas superfícies alvo.”

FACE LATERAL(2)

PRECAUÇÕES TOXICOLÓGICAS, ECOTOXICOLÓGICAS E AMBIENTAIS (indicam-se **a negrito** as frases obrigatórias para todos os produtos fitofarmacêuticos)

*Espaço reservado aos símbolos de perigo (devem cumprir o estabelecido no ponto
1.2. do Anexo I do Reg.1272/2008)*

*Espaço reservado às palavras sinal Atenção/ Perigo (eliminar o que não interessa),
quando aplicável*

...

*Espaço reservado às advertências de perigo (frases H – devem ser apresentadas em
conjunto no rótulo, por classe e categoria de perigo e ordem numérica, observando-
se o mesmo princípio nas frases mistas*

- frases H

- frases EUH do Regulamento Delegado (UE) n.º 2023/707

...

...

*Espaço reservado às Recomendações de Prudência (frases P – devem ser
apresentadas em conjunto no rótulo, por categoria de perigo e ordem numérica,
observando-se o mesmo princípio nas frases mistas*

P261 - Evitar respirar a nuvem de pulverização. (se aplicável) (para produtos
sem qualquer classificação toxicológica)

e

P262 - Não pode entrar em contacto com os olhos, a pele ou a roupa. (para
produtos sem qualquer classificação toxicológica)

P270 - Não comer, beber ou fumar durante a utilização deste produto.

P501a - Eliminar o conteúdo e a embalagem em local adequado à recolha de resíduos perigosos. *(para produtos de utilização profissional)*

Ou

P501b - Eliminar o conteúdo e a embalagem num local adequado à sua recolha. *(para produtos de utilização não profissional)*

...

Espaço reservado às advertências de perigo gerais (frases EUH) - devem ser apresentadas em conjunto no rótulo

EUH210 - Ficha de segurança fornecida a pedido *(para produtos não destinados ao público em geral).*

(frases EUH do Regulamento 1272/2008)

...

Espaço reservado às frases suplementares (por aplicação do Reg. 2026/1123 ou de iniciativa nacional – devem ser apresentadas em conjunto no rótulo por categoria de perigo e ordem numérica

...

(frases SD, RSh, RShb, RSMo, SRu, SPo, SPbr, SPe, SPb, SPa, SPr, Sts, Sss,...)

*Incluir o símbolo de perigo no espaço reservado às frases suplementares sempre que seja aplicável a frase de risco **RShb: Perigoso para as abelhas**.*

SD 1: Não reutilizar o recipiente

...

NOTA 1: quando incluído, no rótulo, o número de emergência do CIAV, é recomendável que seja incluída a seguinte frase logo a seguir às precauções:

«Em caso de intoxicação contactar o Centro de Informação Antivenenos (CIAV). telef: 800 250 250»

símbolo do sistema de recolha	<i>Espaço reservado à inscrição das instruções relativas à gestão dos resíduos da embalagem do produto fitofarmacêutico, quando o respetivo titular tem um contrato válido com um sistema de recolha de embalagens licenciado.</i>
-------------------------------	--

NOTA 2: Quando utilizado, o símbolo Valorfito® este pode estar a preto e branco.



Campo Grande nº50
1700-093 Lisboa

Tel.: +351 213 239 500
www.dgav.pt